

RELATÓRIO


Tratá-se de apelação interposta pelo Conselho Federal de Medicina contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Não houve remessa oficial.

Alega o Conselho apelante que a decisão viola flagrantemente a Lei n° 3268/57, visto que permite a prática de atos médicos por profissionais não habilitados para o exercício da medicina. Assim, por se tratar de pessoas sem a devida habilitação legal para tal exercício, os farmacêuticos não podem realizar o diagnóstico clínico-nosológico de doenças, nem prescrever tratamentos.

Foram apresentadas contrarrazões (f. 296/305).

É o relatório.



VOTO

O Conselho Federal de Medicina interpôs apelação objetivando a suspensão da Resolução CFF 353/2000, bem como a impossibilidade de o Conselho de Farmácia expedir documentos que habilite farmacêuticos para o exercício da acupuntura. Alega o Conselho apelante que a decisão viola flagrantemente a Lei nº 3268/57, visto que permite a prática de atos médicos por profissionais não habilitados para o exercício da medicina.

Assiste razão o apelante.

Os profissionais de farmácia estão regulados por legislação específica Leis nº3.820 de 11 de novembro de 1960 e nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Nelas, não é dada permissão aos referidos profissionais para realizarem diagnósticos clínicos, nem mesmo prescrever tratamentos.

A acupuntura é, antes de tudo, método milenarmente usado pelos chineses, para diagnóstico e tratamento de doenças.

Para tanto, tem-se que o profissional habilitado para praticar tal especialidade, na China, berço do método, é do médico especificamente habilitado para tal mister.

Lá, é considerada especialidade médico-cirúrgica.

A utilização das agulhas e sua inserção no corpo humano, ainda que superficialmente, pressupõe a prévia realização de um diagnóstico clínico, que estabeleça, com alguma segurança, qual o mal a ser tratado, bem como a prescrição do tratamento a ser seguido.

Nem esse diagnóstico clínico nem essa prescrição de tratamento podem ser realizados por profissional de farmácia, por lhe faltar competência legal para fazê-lo.

É a realidade, a lei estabeleceu o que os farmacêuticos podem fazer e, entre suas atribuições, não está a de realizar diagnósticos clínicos, nem prescrever tratamentos.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.023123-2/DF

Por ter elástico a matéria já regulada em lei, a atribuição de competência para a prática de acupuntura por profissional de farmácia através de Resolução é ilegal, por dela desbordar.

Ademais, o CFF não tem legitimidade para legislar sobre o exercício das profissões, ao dispor que a acupuntura pode ser realizada por profissional de farmácia, tratou de matéria alheia à sua competência legal, disciplinando matérias que não lhe são afetas, uma vez que essa competência é exclusiva da União (art. 22, inciso XVI da Constituição Federal).

Apesar de a atividade de acupuntor não estar regulada por lei específica, tenho que a sua realização somente pode dar-se por profissional que, previamente, esteja habilitado a fazer diagnósticos clínicos, para poder, com base nele, prescrever um tratamento para combater o mal que acomete o paciente.

É certo que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei (art. 5º, II, da CR), mas também é garantia constitucional que o livre exercício das profissões pressupõe a qualificação necessária para a prática da profissão (art. 5º, XII, da CR).

Não desconheço que, em casos semelhantes, assim se manifestou este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO N. 2/1995 DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. RESOLUÇÃO N. 1.455/1995 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

1. Inexistindo lei específica regulando a atividade de acupuntor, o seu exercício não pode ser limitado por Resolução do Conselho Federal de Medicina, sob pena de ofensa ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

2. Resolução do Conselho Federal de Medicina não é o instrumento normativo apropriado ao reconhecimento da acupuntura como atividade privativa do médico, por falta de previsão legal.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(TRF1ª Região, AC 2001.34.00.031798-3/DF, desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ p.128 de 25/08/2003).



APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.023123-2/DF

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ACUPUNTURA.

1. A atividade de acupuntor não está regulada por lei específica, não podendo sofrer limitações ao seu exercício, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.

2. Possibilidade de grave lesão à ordem econômica, ante a possibilidade de milhares de profissionais ficarem impedidos de exercer a função de acupuntor.

(TRF 1ª Região, SS 2002.01.00.002216-5/DF; desembargador federal Presidente, Corte Especial, DJ p.28 de 28/06/2002).

Contudo, como se pode perceber, somente foi analisada a matéria no que diz respeito à autorização para a prática da acupuntura, não foi analisada a competência legal dos profissionais para o diagnóstico e prescrição de tratamento.

Sendo assim, entendo que não estão os profissionais de Farmácia habilitados para a prática do diagnóstico clínico e prescrição de tratamento, por isso, entendo que a Resolução aqui combatida, de número 353, de 23 de agosto de 2000, por ter tratado de matéria não prevista na Lei que regulamente a profissão de Farmacêuticos, é ilegal e deve ser anulada.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, invertendo os ônus sucumbenciais.

É como voto.





6ª Sessão Ordinária do(a) 7ª TURMA SUPLEMENTAR



Pauta de: 27/03/2012 Julgado em: 27/03/2012 Ap 0023083-31.2001.4.01.3400
(2001.34.00.023123-2)/DF

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS

Revisor:

Presidente da Sessão: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). RENATO BRILL DE GÓES

Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

APTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

PROCUR : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (AS)

APDO : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF

PROCUR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS (AS)

Nº de Origem: 2001.34.00.023123-2 Vara: 17

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Sustentação oral: Antonio Carlos N. Oliveira.

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) 7ª TURMA SUPLEMENTAR
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto
do Relator.

Participaram do Julgamento as Exmas. Sras. DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO e JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER
SOARES (CONV.). Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. JUIZ
FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA.

Brasília, 27 de março de 2012.

JESUS NARVAEZ DA SILVA

Secretário(a)



320

APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.023123-2/DF
Processo na Origem: 200134000231232

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E
OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
PROCURADOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACUPUNTURA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prática milenar da Acupuntura pressupõe a realização de **prévio diagnóstico** e a inserção de agulhas em determinados pontos do corpo humano, a depender do mal diagnosticado no exame e a prescrição de tratamento.
2. Apesar de não existir no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de farmácia praticar atos que sua legislação profissional não o habilita, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.
3. O Conselho Federal de Farmácia não pode regulamentar atos que não estão previstos em lei como privativos dos profissionais de farmácia, elastecendo-os.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 27 de março de 2012.


Juiz Federal **CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS**
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo: Ap 0023083-31.2001.4.01.3400 (2001.34.00.023123-2)

FL. 321

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão de folha 320 foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 02/04/2012, com validade de publicação no dia 03/04/2012 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06).

Brasília - DF, 03 de abril de 2012.

ÉLIS JULIANE DE ALENCAR RIBEIRO
Coordenadora da 7ª TURMA SUPLEMENTAR